



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 889 — Introduce modificações na orgânica das Secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 101 — Habilita à cobrança do imposto de pescado o posto fiscal da Graça, dependente da delegação de Setúbal — Altera os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 890 — Eleva para 70 por cento, a partir de 1 de Outubro do corrente ano, o suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, dos funcionários civis e militares do ultramar residentes na metrópole — Torna extensiva a referida melhoria ao pessoal missionário e aos pensionistas de preço de sangue e sinistrados com residência na metrópole e com pensões pagas pelos orçamentos das províncias ultramarinas e aos empregados aposentados da antiga Companhia de Moçambique — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas a reforçar as verbas destinadas ao pagamento do suplemento de vencimento.

Portaria n.º 15 102 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere verbas dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 385.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-Lei n.º 39 889

O Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, ao reunir num quadro único o pessoal das Secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo, estabeleceu, no seu artigo 2.º, que as

nomeações e promoções respectivas serão feitas nos termos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24 833, de 2 de Janeiro de 1935, ou seja, segundo o sistema em vigor na terceira das Secretarias mencionadas. Pelo que respeita, em particular, às vagas de terceiro-oficial, estipulou-se ainda que elas poderão ser preenchidas por pessoal escolhido de entre o de outros serviços do Estado.

Quando não se recorra a este último processo de recrutamento, haverá que proceder, por força da disposição legal acima citada, de harmonia com o que determina o artigo 10.º do mencionado Decreto-Lei n.º 24 833, que manda preencher o cargo de terceiro-oficial por meio de concurso de provas práticas.

Exigindo, porém, o n.º 2.º deste artigo, como condição indispensável para a admissão a concurso, a habilitação dada pelo curso complementar de Estenografia e Dactilografia — exigência perfeitamente compreensível quando apenas estava em causa a escolha de pessoal para a Secretaria da Assembleia Nacional —, surgiram dúvidas quanto à aplicabilidade deste requisito ao pessoal a nomear por concurso, não já para uma só, mas para as quatro Secretarias acima referidas, dentro do novo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 38 364.

O presente diploma visa a resolver essas dúvidas e, simultaneamente, procura orientar o problema do recrutamento de estenógrafos destinados ao serviço da Assembleia Nacional no sentido de uma solução eficaz e expedita, que não tem sido possível alcançar dentro do regime vigente.

As funções relativas à vigilância e serviço interno do Palácio de S. Bento e seus anexos, bem como as respeitantes à conservação e arrumo do material e mobiliário dos edifícios, têm sido exercidas por um almoxarife, funcionário incluído pelo Decreto-Lei n.º 38 364 entre o pessoal superior da Secretaria da Presidência do Conselho. Por tal modo se marcou a orientação de fazer depender deste organismo os serviços incumbidos ao serventuário em referência.

Dentro da mesma ordem de ideias, declara-se agora, por forma expressa, a afectação do Palácio à Secretaria da Presidência do Conselho, que fica encarregada da sua superintendência e administração. Reconhece-se, paralelamente, a plena competência das Mesas da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa para ordenarem, durante o período das sessões legislativas, as providências que entenderem convenientes, em ordem a assegurar o exercício normal e regular das respectivas funções.

Como complemento natural das disposições tomadas nesta matéria, discriminam-se as atribuições que ficam pertencendo ao almoxarife.

As alterações de orgânica anteriormente referidas impõem uma nova distribuição do pessoal das Secretarias da Presidência do Conselho e da Assembleia Na-

cional, de harmonia com o volume e a natureza dos serviços que a cada uma ficam pertencendo. (Estabelecem-se, pois, os necessários ajustamentos no quadro em vigor e introduzem-se, simultaneamente, outras modificações de pormenor que a experiência tem mostrado aconselháveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos a lugares de terceiros-officiais do quadro único a que alude o Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, poderão ser admitidos a concurso independentemente de comprovarem a habilitação do curso complementar de Estenografia e Dactilografia a que se refere o n.º 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24 833, de 2 de Janeiro de 1935.

O conhecimento da estenografia será, no entanto, levado em conta na classificação final dos concorrentes, como condição de preferência em igualdade de circunstâncias.

§ único. Para o efeito de permitir a apreciação do conhecimento a que se refere a parte final deste artigo, constará do programa dos concursos uma prova de estenografia, de execução facultativa e sem carácter eliminatório.

Art. 2.º É criado na Secretaria da Assembleia Nacional um curso especial de Estenografia, que será obrigatoriamente frequentado pelos terceiros-officiais nomeados para a mesma sem a habilitação referida no artigo anterior.

Art. 3.º Os terceiros-officiais admitidos nas condições descritas no artigo 2.º deste diploma só poderão ser providos definitivamente no seu cargo se obtiverem aproveitamento no curso de Estenografia.

Art. 4.º O curso anteriormente referido poderá ser também frequentado por funcionários das Secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho ou do Supremo Tribunal Administrativo, desde que se mostre conveniente adquirirem a respectiva habilitação, e bem assim por funcionários pertencentes a outros serviços, mediante condições a estipular em regulamentação adequada.

§ único. O curso funcionará segundo normas a estabelecer pela Presidência do Conselho e será regido por um oficial estenógrafo da Secretaria da Assembleia Nacional.

Art. 5.º Os oficiais estenógrafos pertencentes ao quadro único mencionado no artigo 1.º deste diploma poderão ser abonados da gratificação de 20\$ por cada sessão em que intervierem. Ao oficial encarregado de dirigir os serviços de estenografia caberá a gratificação de 25\$ por sessão.

Art. 6.º Os indivíduos que hajam frequentado com aproveitamento o curso especial de Estenografia, e que não pertençam ao quadro único anteriormente referido, poderão ser utilizados como estenógrafos adventícios durante o período das sessões legislativas, percebendo a gratificação de 20\$ por cada reunião em que prestarem serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Assembleia Nacional deverá sempre dispor de um mínimo de dez oficiais especializados em estenografia.

Art. 8.º Ficam a cargo da Secretaria da Presidência do Conselho a vigilância, conservação e administração, bem como o serviço interno e, de um modo geral, a superintendência do Palácio de S. Bento e seus anexos.

Art. 9.º Os serviços referidos no artigo anterior incumbem directamente ao almoxarife, funcionário

hierárquicamente subordinado ao chefe da Secretaria da Presidência do Conselho, sem prejuízo dos poderes atribuídos às Mesas da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, nos termos do § único do artigo 10.º do presente diploma.

Art. 10.º Compete ao almoxarife o desempenho das seguintes atribuições:

- 1) De guarda e conservação dos edifícios e seu mobiliário;
- 2) De direcção de todo o pessoal menor em serviço no Palácio;
- 3) As que lhe forem determinadas pelo chefe da Secretaria da Presidência do Conselho.

§ único. Durante o período das sessões legislativas o almoxarife dará execução às instruções que receba das Mesas da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, de maneira a garantir os serviços de ordem e vigilância requeridos pela segurança e livre exercício das respectivas funções.

Art. 11.º Como encarregado da guarda e conservação dos edifícios e do mobiliário, pertence ao almoxarife:

- a) Velar pela conservação interna e pela segurança dos edifícios do Palácio de S. Bento e seus anexos, bem como pelo arranjo do parque e dos jardins, propondo superiormente as providências necessárias para o efeito;
- b) Manter organizado e fiscalizar o serviço interno de vigilância do Palácio;
- c) Olhar pela conservação, boa ordem e disposição do mobiliário e do material;
- d) Organizar dentro do prazo legal e submeter à assinatura do chefe da Secretaria da Presidência do Conselho os mapas de cadastro e de inventário a que se referem o Decreto-Lei n.º 23 565, de 12 de Fevereiro de 1934, e mais legislação aplicável;
- e) Superintender nos serviços de limpeza, aquecimento e iluminação e fiscalizar directamente os consumos de água, gás, electricidade e combustíveis;
- f) Vigiar o bom funcionamento dos telefones e dos ascensores do Palácio e anexos;
- g) Regular, de harmonia com as instruções que nesse sentido receber, o serviço das visitas ao Palácio;
- h) Ter sob a sua guarda, devidamente referenciadas, as chaves das diversas salas e dependências que por determinação superior não sejam confiadas a outra entidade;
- i) Verificar diariamente, depois de findos os trabalhos, a observância das prescrições legais e regulamentares relativas à segurança, higiene e boa ordem dos locais de serviço.

Art. 12.º Como chefe do pessoal menor, compete ao almoxarife:

- a) Dirigir e fiscalizar o serviço de todo o pessoal menor do Palácio, e bem assim o das telefonistas, pessoal assalariado e mulheres da limpeza;
- b) Velar pela correcção do porte e do vestuário do mesmo pessoal;
- c) Ter à sua guarda o livro de ponto do pessoal em referência, entregando mensalmente a nota da assiduidade aos chefes das Secretarias respectivas;
- d) Superintender na expedição da correspondência oficial, regulando o serviço das ordenanças e dos contínuos encarregados da sua distribuição.

Art. 13.º No quadro do pessoal da Secretaria da Presidência da República é extinto o lugar de jardineiro (contratado) e sê-lo-á também, na primeira vaga que se der, um de porteiro de 1.ª classe.

É suprimido o lugar de estofador (assalariado), a que se refere o mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934.

Art. 14.º No quadro a que alude a primeira parte do artigo anterior é criado o lugar de mordomo, com o vencimento do grupo T, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

No pessoal assalariado da Presidência da República é incluída a categoria de encarregado dos jardins.

§ 1.º Compete ao mordomo prestar todos os serviços que, pelo regulamento existente, devem incumbir ao chefe do pessoal menor e ainda os que, por sua natureza ou em face das necessidades que se verifiquem, venham a ser-lhe confiados.

§ 2.º Compete ao encarregado dos jardins orientar e dirigir todos os trabalhos de jardinagem e prestar os serviços que lhe atribui o actual regulamento ou aqueles que, por sua natureza, lhe possam caber em regulamentação futura.

Art. 15.º (transitório). O regime instituído pelo presente decreto-lei, no tocante à administração do Palácio de S. Bento, começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1955, devendo as Secretarias da Presidência

do Conselho e da Assembleia Nacional alterar os respectivos projectos orçamentais para aquele ano de conformidade com a orientação assim estabelecida.

Art. 16.º O quadro do pessoal das Secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo passa a ser o constante do mapa que se publica em anexo e que, com as respectivas notas, faz parte integrante deste diploma.

Art. 17.º Os artigos de fardamento a fornecer ao pessoal menor da Secretaria da Presidência do Conselho constarão de tabelas aprovadas por despacho do Presidente do Conselho, publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Agedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Quadro a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 889

A) Pessoal superior

Serviços	Secretário ou chefe de secretaria * (F)	Redactores * (L)	Bibliotecário-arquivista * (L)	Almoxarife * (N)	Primeiros-oficiais * (L)	Segundos-oficiais * (N)	Terceiros-oficiais * (Q)	Dactilógrafos * (U)
Secretarias								
Presidência da República	(a) 1	—	—	—	1	1	2	1
Presidência do Conselho	1	—	—	1	1	(b) 3	5	4
Assembleia Nacional	(a) 1	4	1	—	5	(b) 6	6	—
Supremo Tribunal Administrativo	(a) 1	—	—	—	1	2	3	2
Soma	4	4	1	1	8	12	16	7

(a) Mantém a gratificação referida na tabela anexo ao Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.

(b) Dos sete segundos-oficiais actualmente em serviço na Secretaria da Assembleia Nacional transitará um para a da Presidência do Conselho a partir de 1 de Janeiro de 1955.

* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

B) Pessoal menor (a)

Serviços	Meirinhos * (R)	Mordomo * (T)	Condutores de automóveis * (U)	Correios * (U)	Guarda-portões, contínuos e porteiros de 1.ª classe * (V)	Contínuos e porteiros de 2.ª classe * (X)	Guardas-nocturnos * (X)
Secretarias							
Presidência da República (b)	—	1	6	—	(d) 8	6	—
Presidência do Conselho	—	—	(e) 5	2	(e) 7	(f) 5	(g) 2
Assembleia Nacional	—	—	—	2	(e) 4	(f) 13	—
Supremo Tribunal Administrativo	2	—	—	—	—	2	—
Soma	2	1	11	4	19	26	2

(a) Todas as vagas do pessoal menor, com excepção das dos meirinhos do Supremo Tribunal Administrativo, serão preenchidas por contrato.

(b) Mantém-se transitória a situação da costureira encarregada da rouparia, que será, quando vagar, substituída por uma assalariada.

(c) Dois destes condutores prestam serviço, durante o período das sessões, aos Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 837, de 2 de Janeiro de 1935.

(d) Mantém-se, transitória, nove lugares de porteiro, até se produzir, na primeira vaga que se der, a extinção de um lugar, nos termos do artigo 13.º do presente diploma.

(e) Transitarão para a Secretaria da Presidência do Conselho, a partir de 1 de Janeiro de 1955, seis dos porteiros de 1.ª classe actualmente ao serviço da Secretaria da Assembleia Nacional.

(f) Transitarão para a Secretaria da Presidência do Conselho, a partir de 1 de Janeiro de 1955, cinco dos porteiros de 2.ª classe actualmente ao serviço da Secretaria da Assembleia Nacional.

(g) Mantém-se na Secretaria da Assembleia Nacional até 31 de Dezembro de 1954.

* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

C) Pessoal assalariado (a)

Categories	Salários (b)
Secretaria da Presidência da República	
Serviço do Palácio:	
5 serventes	31,800
4 auxiliares de limpeza	23,800
Serviço de oficinas:	
1 carpinteiro	47,800
Serviço de rouparia:	
1 costureira encarregada (c)	32,850
1 costureira	28,800
3 lavadeiras	23,850
Serviço dos jardins:	
1 encarregado dos jardins	48,800
4 trabalhadores	29,850
Serviço automóvel:	
3 ajudantes de condutores de automóveis	38,850
2 lavadores-guardas	35,800
Secretaria da Presidência do Conselho	
1 jardineiro	32,800
1 electricista (d)	39,800

(a) Além do pessoal constante deste quadro, poderá ser assalariado o pessoal eventual que se mostrar necessário.

(b) A abonar num máximo de 313 dias anuais, a partir de 1 de Janeiro de 1955.

(c) Transitóriamente mantém-se a actual situação da costureira encarregada, nos termos da observação (b) ao quadro do pessoal menor.

(d) Mantém a actual situação, como iluminador, na Secretaria da Assembleia Nacional até 31 de Dezembro de 1954.

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas
e Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 15 101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que seja habilitado a cobrar o imposto de pescada o posto fiscal da Graça, dependente da delegação de Setúbal, e que sejam alterados, nesta conformidade, os mapas I e II, sob a rubrica «Alfândega de Lisboa», anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 5 de Novembro de 1954.—
Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 890

Tendo o Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, elevado para 70 por cento o suplemento de

vencimentos de que beneficiam as pensões de aposentação, reforma, reserva e invalidez;

Considerando que o abono do suplemento dos aposentados, reformados, pensionistas e desligados do serviço aguardando aposentação das províncias ultramarinas residentes na metrópole vem sendo feito, de há muito, com base na percentagem vigente para as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações;

Atendendo a que, por isso mesmo, tais pensionistas não beneficiaram do aumento de 10 por cento autorizado pela Portaria n.º 14 788, de 18 de Março de 1954, para os pensionistas residentes nas províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, dos funcionários civis e militares do ultramar residentes na metrópole é elevado para 70 por cento, a partir de 1 de Outubro deste ano.

§ único. Esta melhoria é extensiva ao pessoal missionário e aos pensionistas de preço de sangue e sinistrados com residência na metrópole e com pensões pagas pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

Art. 2.º Aos empregados aposentados da antiga Companhia de Moçambique é também extensiva a melhoria de que trata o artigo antecedente, mas o abono das suas pensões adicionadas do suplemento não poderá exceder o máximo das pensões e suplemento a que, nas mesmas condições de tempo de serviço e categoria, têm direito os funcionários do Estado. A parte excedente, quando se verificar, será deduzida no suplemento.

Art. 3.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas, com observância das disposições legais aplicáveis, autorizados a reforçar as verbas destinadas ao pagamento do suplemento de vencimentos, inscritas nos orçamentos do corrente ano económico, com as importâncias necessárias à satisfação do aumento de encargos resultante deste decreto, utilizando, para contrapartida, disponibilidades orçamentais ou, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 10.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea c) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Cartazes, arranjos de filmes, montras, instalações de mostruários e outras modalidades de propaganda gráfica», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 5 de Novembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 27 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 192.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» — 2.500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que sejam efectuadas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico as seguintes transferências de verbas:

1.ª divisão orçamental

Artigo 10.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 7) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» — 15.000\$00

Para o n.º 6) «Abono de família, nos termos do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943» + 15.000\$00

2.ª divisão orçamental

Artigo 12.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 4.350.000\$00

Para:

N.º 2) «Pessoal suplementar» + 3.600.000\$00

N.º 3) «Pessoal estagiário» + 750.000\$00 + 4.350.000\$00

3.ª divisão orçamental

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 300.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal suplementar» + 300.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Outubro de 1954.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 385. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, para o tribunal pleno, Henrique Blanco Rodríguez. — Recorridos, Preciosa Blanco Rodríguez Santos, marido e outros.

Acordam, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

D. Preciosa Blanco Rodríguez Santos e D. Ascención Blanco Rodríguez, acompanhadas de seus maridos, propuseram na comarca de Lisboa acção de processo ordinário contra seu irmão e cunhado Henrique Blanco Rodríguez, a fim de ser declarado nulo o testamento de 29 de Novembro de 1934 com que faleceu D. Ramona Rodríguez Pérez, mãe das autoras e do réu, ou subsidiariamente para ser julgada sem efeito uma disposição estabelecida no mesmo testamento a favor do R. da parte que a testadora tinha em bens existentes em território português.

Tendo a acção seguido os seus termos, veio a ser julgada inteiramente improcedente na primeira instância pela sentença de fls. 532 e seguintes.

Mas, tendo as autoras apelado, a Relação de Lisboa, pelo seu acórdão de fls. 664 e seguintes, revogou essa sentença quanto ao pedido subsidiário, julgando este procedente e declarando nula aquela disposição testamentária a favor do R.

Desse acórdão, na parte em que nele se julgou nula tal disposição testamentária, recorreu o R. por meio de revista, tendo do mesmo acórdão também recorrido as AA. na parte restante, em recurso subordinado.

O Supremo, porém, em acórdão de fls. 790 e seguintes, a ambos os recursos negou a revista.

Notificado desse acórdão, dele recorreu em tempo para o tribunal pleno o R., Henrique Blanco Rodríguez, com fundamento em opposição sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação entre o acórdão recorrido e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 25 de Fevereiro de 1947, publicado a pp. 130 e 131 do ano 80.º da *Revista de Legislação e Jurisprudência*.

Admitido o recurso, alegou o recorrente, nos termos do artigo 765.º do Código de Processo Civil, procurando demonstrar a existência da invocada opposição, porque, tendo o acórdão citado, de 1947, decidido que, contendo o artigo 1761.º do Código Civil uma regra de interpretação dos testamentos, é da competência do Supremo exercer censura sobre a aplicação dessa regra pelas instâncias, e que, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, compete ao Supremo apreciar se é ou não duvidosa a intenção de testador e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam ou não à intenção que ao testador as instâncias atribuíram, porque tais apreciações constituem matéria de direito, no acórdão recorrido decidiu-se o contrário, visto que, tendo a Relação apreciado e interpretado a vontade da testadora e considerado nula e sem valor a questionada disposição testamentária, referida no pedido subsidiário, por não ter reconhecido valor a tal disposição, o Supremo entendeu não poder modificar tal decisão da Relação por se tratar de matéria de facto, tendo-se assim recusado o Supremo a exercer censura sobre o modo como a Relação aplicara a regra do artigo 1761.º do Código Civil.

As AA. recorridas também alegaram então, mas no sentido de procurarem convencer que não existia a invocada opposição.

Foi depois proferido o acórdão de fl. 840, em que a secção mandou que o recurso seguisse os seus termos, por ter entendido, pelos motivos aí expostos, que aquela opposição se verifica.

Seguidamente alegou o recorrente, nos termos do artigo 767.º do Código de Processo Civil, sobre o objecto do recurso, assim se podendo resumir o que consta dessa alegação:

Embora a competência do Supremo se limite a decidir questões de direito, não lhe sendo permitido alterar os factos fixados pelas instâncias, compete-lhe entretanto apreciar os factos que condicionam a questão de direito a apreciar, sendo-lhe lícito qualificá-los e mesmo interpretá-los.

E, porque lhe assiste o direito de fiscalizar a interpretação que dos factos fizeram as instâncias, é da sua competência exercer censura sobre o modo como as instâncias aplicaram as regras de interpretação, entre as quais, quanto a testamento, a que se contém no artigo 1761.º do Código Civil.

É assim matéria de direito, da competência do Supremo, apreciar se há ou não dúvidas quanto à intenção do testador e, se as houver, se a matéria de facto apurada pelas instâncias autoriza ou não a intenção que pelas instâncias foi atribuída ao testador.

Por tais motivos, pretende o recorrente que se dê provimento ao recurso, lavrando-se assento no sentido que fica indicado.

Na sua contra-alegação de fls. 858 e seguintes as recorridas, depois de invocarem o preceituado no § único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, pretendem, ao abrigo dessa disposição, que do recurso se não conheça, por, no seu modo de ver, não se verificar a alegada opposição.

Mas, para o caso de assim se não decidir, procuram demonstrar que o acórdão recorrido é de manter, por ser legal a sua doutrina, devendo, assim, negar-se provimento ao recurso.

O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal, no seu douto parecer de fls. 868 e seguintes, começa por destacar os pontos de direito em que o acórdão da secção de fl. 840 decidiu haver opposição entre o acórdão recorrido e o de 25 de Fevereiro de 1947:

a) Se o Supremo tem ou não competência para apreciar se a Relação observou devidamente a regra de interpretação estabelecida no artigo 1761.º do Código Civil;

b) Se o Supremo tem ou não competência para determinar a intenção do testador.

E, em análise, conclui, quanto ao primeiro ponto, que não se verifica a mencionada opposição da doutrina, visto que, se o Acórdão de 1947 afirmou a competência do Supremo para censurar a forma como a Relação aplique a regra daquele artigo 1761.º do Código Civil, no acórdão recorrido nada se decidiu a tal respeito, não se tendo mesmo versado nesse acórdão tal questão, que, de resto, nem estava em causa.

E, quanto ao segundo ponto, pronuncia-se o douto magistrado no sentido de que existe opposição, pois que, tendo-se decidido no Acórdão de 25 de Fevereiro de 1947 que, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, ao Supremo compete apreciar se é duvidosa a intenção do testador e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam à intenção que elas atribuíram ao testador, porque tais apreciações constituem matéria de direito, no acórdão recorrido decidiu-se que constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias a averiguação e determinação da vontade ou intenção do testador.

Na opinião daquele magistrado, é de perfilhar a doutrina do acórdão recorrido, devendo, assim, lavrar-se assento nessa orientação.

Apreciemos:

Nos termos do que se preceitua nos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, são condições

essenciais para que dum acórdão do Supremo se possa recorrer para o tribunal pleno e o recurso siga até final: que se verifique opposição no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão de direito entre o acórdão recorrido e outro anterior do mesmo Supremo Tribunal; que os dois acórdãos tenham sido proferidos em processos diferentes; e que o invocado como oposto tenha transitado em julgado ou se presuma que transitou, tendo-se em vista o disposto na parte final do § 2.º daquele artigo 763.º

No caso dos autos não há dúvida de que o acórdão recorrido e o de 25 de Fevereiro de 1947, invocado como oposto, foram proferidos em processos diferentes.

Quanto ao trânsito em julgado do Acórdão referido de 1947, pretenderam os recorridos, ao alegarem a fl. 832, nos termos e para os efeitos do artigo 765.º do Código de Processo Civil, que a esse acórdão não podia atribuir-se autoridade de caso julgado.

Mas a secção, no seu acórdão de fl. 840, não aceitando as considerações então feitas pelos recorridos, decidiu que, nos termos do disposto na parte final do § 2.º do citado artigo 763.º, era de presumir o trânsito em julgado do dito Acórdão de 1947.

Agora, nas suas alegações de fl. 858, apresentadas pelos recorridos, nos termos do artigo 767.º, apenas se referem à falta do trânsito em julgado do acórdão de fl. 840, em que a secção decidiu existir opposição, dizendo os recorridos, e com razão, que o decidido nesse acórdão de fl. 840 não impede que o tribunal pleno decida agora em contrário, em face do que se preceitua no § único do mencionado artigo 767.º

Mas no que respeita ao trânsito em julgado do Acórdão de 25 de Fevereiro de 1947, invocado como oposto, nada dizem agora em contrário.

Nestas condições, e tendo em atenção o já citado § 2.º do artigo 763.º, tem de presumir-se que aquele Acórdão de 1947 transitou.

Assente, assim, que se verificam os dois requisitos que ficam apontados — terem os dois acórdãos sido proferidos em processos diferentes e ser de presumir o trânsito em julgado do Acórdão de 1947 —, vejamos agora se existe ou não a invocada opposição sobre a mesma questão de direito:

Segundo o acórdão de fl. 840, proferido pela secção, existe opposição entre o acórdão recorrido e o de 25 de Fevereiro de 1947 nestes dois pontos:

1.º Se é ou não da competência do Supremo exercer censura sobre o modo como as instâncias aplicaram a regra contida no artigo 1761.º do Código Civil;

2.º Se, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, compete ou não ao Supremo apreciar se é ou não duvidosa a intenção do testador, e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam à intenção que ao testador foi atribuída pelas instâncias.

No que respeita à primeira questão, decidiu efectivamente o Acórdão de 25 de Fevereiro de 1947 que é da competência do Supremo Tribunal de Justiça exercer censura sobre o modo como a regra formulada no artigo 1761.º do Código Civil tenha sido aplicada e observada pelos tribunais de instância, isto porque, como se nota nesse acórdão, se trata de uma regra de direito substantivo, cuja violação por erro de interpretação ou de aplicação se confina no âmbito dum recurso de revista.

Lendo-se, porém, e analisando-se o acórdão de fl. 790, ora recorrido, tem de reconhecer-se, conforme se salienta no douto parecer de fl. 868, que nele não se apreciou nem decidiu se o Supremo tinha ou não competência para censurar ou apreciar a forma como as instâncias haviam aplicado aquela regra do artigo 1761.º do Código Civil.

Tal problema nem sequer foi abordado, nem mesmo apontado, tendo-se limitado o Supremo a afirmar nesse acórdão que não podia modificar a decisão da Relação, quanto à intenção da testadora, por, em seu entender, se tratar de matéria de facto, cuja interpretação é da exclusiva competência das instâncias.

E deve ainda notar-se que em nenhum passo do acórdão recorrido o Supremo se manifesta no sentido de não ter competência para controlar o uso que da regra do citado artigo 1761.º do Código Civil tinham feito as instâncias.

Em tais condições, e tendo em atenção o preceituado no § único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, decide o tribunal pleno que, ao contrário do que se decidiu no acórdão da secção, a fl. 840, não existe opposição de doutrina entre o acórdão recorrido e o de 25 de Fevereiro de 1947 quanto ao ponto atrás referido sob o n.º 1.º, considerando, por isso, findo o recurso nessa parte.

Passemos agora à segunda questão, à que atrás se indicou sob o n.º 2.º, isto é, se, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, compete ou não ao Supremo apreciar se é ou não duvidosa a intenção do testador, e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam à intenção que ao testador foi atribuída pelas instâncias.

E verifiquemos, antes do mais, se, quanto a essa questão, existe opposição de doutrina entre os dois acórdãos.

No testamento com que faleceu D. Ramona, esta, depois de instituir os seus três filhos Preciosa, Ascensión e Henrique seus únicos e universais herdeiros de todos os seus bens e haveres, direitos e acções, lega e deixa ao filho Henrique a parte que ela tinha nos bens situados em território português.

A Relação, interpretando o testamento nessa parte e apurando que à testadora pertenciam todos os bens existentes em Portugal e não apenas parte deles, achou contraditórias essas duas disposições.

E, quanto à intenção da testadora, decidiu não a poder apreender em face do contexto do testamento, não lhe sendo, por isso, possível proceder conforme o indicado artigo 1761.º do Código Civil, tendo, em consequência, julgado nula a disposição testamentária a favor do filho Henrique.

No acórdão recorrido diz-se:

Dado como provado pelas instâncias que a testadora, D. Ramona, à data do testamento não se encontrava em estado de demência, resta apurar, quanto ao pedido subsidiário, se, como decidiu a Relação, é ou não nula a disposição constante do mesmo testamento referente à deixa por ela feita ao filho recorrente, Henrique Blanco Rodríguez, da parte que ela, testadora, tinha nos bens sitos em território português.

E, depois de notar que a Relação dera por provado que esses bens pertenciam na totalidade e não em parte à testadora e de acentuar que a Relação decidira anular e considerar sem valor aquela disposição testamentária, por não se apreender qual fosse a intenção da testadora, o acórdão recorrido decidiu não poder modificar tal decisão, por se tratar de matéria de facto cuja interpretação é da exclusiva competência das instâncias.

Como se vê, o Supremo no acórdão recorrido entendeu e decidiu não ter competência para apreciar, perante os factos que das instâncias vinham provados, se a intenção da testadora era ou não duvidosa e qual fosse essa intenção, por se tratar de matéria de facto cuja apreciação é da exclusiva competência das instâncias.

Ora, no Acórdão de 25 de Fevereiro de 1947, invocado como oposto, decidiu-se que, embora o Supremo tenha de acatar os factos estabelecidos pela Relação, ao Supremo compete apreciar se é duvidosa a intenção do testador e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam à intenção que elas atribuíram ao testador, visto que tal apreciação constitui matéria de direito.

Pondo os dois acórdãos em confronto quanto a essa questão, surge-nos inegável a existência de opposição de doutrina entre eles, pois que, enquanto no Acórdão de 1947 o Supremo se arrogou competência para apreciar se é ou não duvidosa a intenção do testador e se os factos apurados pelas instâncias se ajustam à intenção que ao testador as instâncias atribuíram, por o Supremo entender que se trata de matéria de direito, no acórdão recorrido decidiu o Supremo não ter competência para tal apreciação, por ter entendido que se trata de matéria de facto.

Existe assim, como se vê, um conflito de jurisprudência, que cumpre resolver, fixando em assento qual a doutrina que, por mais conforme à lei, deve prevalecer.

Em várias disposições do Código Civil estabelecem-se regras determinadas a observar na interpretação dos actos jurídicos, entre elas a dos artigos 684.º e 685.º, quanto à interpretação dos contratos, e a do artigo 1761.º, no que respeita à interpretação dos testamentos.

Trata-se de normas de direito substantivo, que aos tribunais cumpre respeitar e observar, competindo-lhes, por isso, averiguar qual tenha sido a vontade dos outorgantes, ao interpretarem um contrato, ou a vontade ou intenção do testador, quando da interpretação de um testamento, e observando sempre os princípios consignados naquelas regras.

Referindo-nos especialmente ao Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de revista, em que a sua função é restrita a matéria de direito, não pode negar-se-lhe competência para censurar a forma como a Relação, na interpretação de um contrato ou de um testamento, tenha observado aquelas normas, visto que, tratando-se, como se disse, de normas de direito substantivo, a sua violação constitui objecto de recurso de revista, como resulta do disposto no artigo 722.º e § 1.º do Código de Processo Civil.

Compete, assim, ao Supremo, em recurso de revista, verificar se a Relação averiguou a intenção das partes, quando se trata de um contrato, ou a intenção do testador, no caso de testamento, e se procedeu nessa averiguação servindo-se dos elementos indicados naquelas regras.

Carece, porém, o Supremo de competência para descobrir e determinar a vontade dos outorgantes nos seus contratos, ou, no caso de testamento, a vontade ou intenção do testador, faltando-lhe igualmente competência para decidir se tal intenção é duvidosa ou não.

É que não se trata de verificar se houve ou não violação de lei.

Como bem observa o Dr. José Alberto dos Reis na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, a p. 194 do ano 74.º e a pp. 385 e seguintes do volume 80.º, determinar qual foi a vontade dos outorgantes ao estipularem certa cláusula contratual ou a vontade ou intenção do testador ao estabelecer determinada disposição não é mais que apurar um facto, devendo acentuar-se, como acentua aquele professor, que não se trata apenas de saber o que os outorgantes ou o testador disseram ou escreveram, mas sim o que quiseram dizer ou escrever.

Averiguar a intenção dos outorgantes ou do testador é averiguar um fenómeno psicológico, o que, à evidência, não constitui matéria de direito, mas pura matéria de facto.

Em abono desta afirmação, o douto magistrado do Ministério Público nota no seu elucidativo parecer que em direito penal, onde o problema da intenção é bem mais difícil e melindroso, o legislador considerou como matéria de facto a indagação da intenção, pois a faz incluir nos quesitos, conforme se vê do artigo 494.º do Código de Processo Penal.

Além disso, se determinar a intenção do testador, saber o que ele quis, é, como se disse, apurar um facto, o que só pode ser feito através da apreciação das provas, é claro que tal apreciação, como a fixação dos factos materiais da causa, não está sujeita à censura do Supremo, sendo de exclusiva competência das instâncias, conforme resulta do disposto no § 2.º do citado artigo 722.º do Código de Processo Civil.

E, se atentarmos na definição que o § 1.º desse artigo nos dá da lei substantiva, ou, melhor, do que deve entender-se por lei substantiva para efeito de definir o âmbito do recurso de revista, temos de concluir, e com facilidade, que nesse parágrafo não se abrangem nem os contratos nem os testamentos.

Constitui, portanto, matéria de facto, da exclusiva competência dos tribunais de instância, a interpretação dum contrato ou dum testamento e, consequentemente, a averiguação e definição da vontade dos outorgantes e da intenção do testador.

É essa a jurisprudência deste Supremo Tribunal, afirmada em numerosos acórdãos a partir de 1940, acórdãos esses que vêm indicados no *Código de Processo Civil Anotado*, vol. vi, p. 57, onde o Prof. Dr. José

Alberto dos Reis também se pronuncia nesse sentido; e é essa também a orientação da doutrina, como pode ver-se na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nos lugares aí citados, e na *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano vi, pp. 78 e seguintes.

Nestes termos, e pelos fundamentos que ficam expostos, consideram findo o recurso quanto à primeira questão, por não se verificar opposição de doutrina sobre a competência do Supremo para exercer censura sobre o modo como as instâncias aplicaram a regra contida no artigo 1761.º do Código Civil.

E, negando provimento ao recurso quanto à segunda questão, confirmam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador.

Lisboa, 19 de Outubro de 1954. — *Campelo de Andrade* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Manuel Malgueiro* — *Beça de Aragão* — *Filipe Sequeira* — *A. Baltasar Pereira* — *Sousa Carvalho* — *Piedade Rebelo* — *Horta Vale* — *Júlio M. de Lemos* — *José de Abreu Coutinho* — *Lencastre da Veiga* — *Jaime Tomé* — *A. Bártolo*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 29 de Outubro de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.